

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Março de 2011****que prorroga a validade da Decisão 2009/251/CE, que exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo***[notificada com o número C(2011) 1174]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2011/135/UE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/251/CE da Comissão ⁽²⁾ exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF).
- (2) A Decisão 2009/251/CE foi adoptada em conformidade com as disposições do artigo 13.º da Directiva 2001/95/CE, que restringe a validade da decisão a um período não superior a um ano, mas permite que seja confirmada por períodos adicionais, nenhum dos quais podendo ser superior a um ano.
- (3) A validade da Decisão 2009/251/CE foi prorrogada pela Decisão 2010/153/UE da Comissão ⁽³⁾ por um período adicional de um ano. Tendo em conta a experiência adquirida até ao momento e na ausência de uma medida permanente que abranja os produtos de consumo que contenham DMF, importa prorrogar por 12 meses a validade da Decisão 2009/251/CE.
- (4) A Decisão 2009/251/CE deve ser alterada em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º da Directiva 2001/95/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão 2009/251/CE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4.º***Período de aplicação**

A presente decisão é aplicável até 15 de Março de 2012.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão o mais tardar até 15 de Março de 2011 e publicar essas medidas. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.⁽²⁾ JO L 74 de 20.3.2009, p. 32.⁽³⁾ JO L 63 de 12.3.2010, p. 21.